



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.670

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.670 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (310ª Zona - Várzea da Palma).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Embargante: Coligação Várzea da Palma no Coração.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Embargado: Gerci David dos Santos.

Advogado: Dr. Jessé Vieira e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS. ATENDIMENTOS EVENTUAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Médico credenciado pelo SUS não necessita se desincompatibilizar.

Omissão inexistente.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro GILMAR MENDES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, a coligação partidária Várzea da Palma no Coração (PT/PTB/PRP/PSL) interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/MG com a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento.

Desincompatibilização. Médico credenciado pelo SUS. Não-comprovação do vínculo com ente público. Diretor de Hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidades de Poder Público. Desincompatibilização – desnecessidade. Recurso a que se nega provimento (fl. 257).

Alegou, no recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Proferi decisão negando seguimento a esse apelo, conforme segue:

[...] Verifico, inicialmente, que o acórdão hostilizado não incorreu em qualquer omissão, uma vez que todas as matérias submetidas à apreciação foram devidamente enfrentadas, inclusive em sede de embargos declaratórios.

Como bem anota a PGE, que opina pelo desprovimento do Recurso, não há como acolher o apelo manifestado.

Diz o douto parecer:

“RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA.

2 – MÉDICO DE HOSPITAL PRIVADO QUE RECEBE VERBAS DO SUS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. PARECER DESPROVIMENTO DO RECURSO (fl. 300)”.

No mérito, mantenho o acórdão recorrido, seja pela impossibilidade de reexame da matéria fática, seja porque a jurisprudência desta Corte aponta no sentido de considerar que médico credenciado pelo SUS realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não obriga o afastamento do trabalho para disputar mandato eletivo. Precedentes: RESPE nº 22741, RESPE nº 22427 e RESPE nº 17.532.

A Recorrente interpôs, então, agravo regimental (fl. 307), ao qual foi negado provimento, por unanimidade, em sessão de 19.10.2004 (fl. 316).

Irresignada, opõe estes Embargos de Declaração (fl. 324). Alega omissão no acórdão porque o Tribunal

não procedeu ao exame da situação do recorrido de ser médico credenciado junto ao Sistema Único de Saúde e por este remunerado, tendo se situado apenas em relação a ser o recorrido diretor de hospital, que mantém convênio com o SUS (fl. 324).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, sendo os Embargos tempestivos, passo à análise deles.

A omissão alegada inexistente.

O acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental foi claro ao afirmar que os precedentes citados relativos a diretores de hospital do SUS se aplicam perfeitamente a este feito, em que o Candidato é credenciado pelo SUS.

Afinal, se não é necessária a desincompatibilização de diretor de hospital, pessoa que, em tese, tem mais possibilidade de utilização da máquina em prol de candidaturas, configura-se igualmente desnecessário o afastamento do médico que se encontra apenas credenciado pelo SUS, como ocorre *in casu*.

Ora, ficou demonstrado que o médico em questão não é servidor público, exercendo tão-somente atividade de caráter autônomo.

O Ministério Público confirma: “[...] 6. Ressalte-se que o médico [sic] por se tratar de profissional liberal, não está obrigado a deixar de exercer as suas atividades para ser candidato a cargo eletivo” (fl. 302).

Ante o exposto, rejeito os Embargos.


EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 23.670/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Coligação Várzea da Palma no Coração (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho). Embargado: Gerci David dos Santos (Adv.: Dr. Jessé Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>26 / 10 / 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
